



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.720553/2021-03
ACÓRDÃO	3001-002.866 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/05/2020

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual, adoto o Relatório da decisão de primeira instância, que bem descreve a lide:

“Trata o presente processo de exigência de multa no valor R\$ 123.283,60 decorrente da conversão da pena de perdimento, com fundamento legal no art. 23, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, conforme auto de infração de fls. 02-06.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 07-46, a fiscalização afirma, à fl. 38, que pelas informações levantadas é de se concluir que a Importadora omitiu, em instrução ao despacho amparado pela DI nº 20/0802246-2, a existência de empresas ocultas, as quais comercializariam a totalidade dos produtos importados pela empresa autuada.

Aduz, ainda, que ficou demonstrado que, ao simular ser a importadora direta, ocultando propositadamente as empresas que comercializariam as mercadorias importadas, deixando de declará-las em campo próprio da declaração de importação, a importadora, além de descumprir obrigação acessória prevista na legislação (IN SRF nº. 1.861/2018), deixou de equiparar as empresas ocultas a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), causando dano ao erário face à sonegação de IPI quando da venda no mercado interno, o que materializa infração punida com o perdimento das mercadorias (art. 23, inciso V, e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976).

Uma vez que as mercadorias tinham sido comercializadas, a fiscalização aplicou a multa equivalente ao valor aduaneiro (art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976).

Cientificada do auto de infração em 07/04/2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 714), a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 725-743, em 13/05/2021, na qual expõe as suas razões de defesa. A título de preliminar, a peticionante sustenta que:

“[...]

DA NECESSIDADE DO CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito das razões pela qual a presente impugnação deve ser acolhida, cumpre dizer que, a situação de excepcionalidade em que estamos todos vivendo, em razão do Estado de “Pandemia” é um fato reconhecido e declarado não só nacionalmente, mas também mundialmente.

No âmbito que nos interessa, cumpre dizer que a excepcionalidade está reconhecida por diversos atos que prorrogaram diversas obrigações como por exemplo os atos abaixo mencionados:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 158, DE 24 DE MARÇO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 25/03/2021, seção 1, página 44)

Multivigente Vigente Original Relacional

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional

[...]

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2020, DE 09 DE ABRIL DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 12/04/2021, seção 1, página 60)

Multivigente Vigente Original Relacional

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.010, de 24 de fevereiro de 2021, e as Instruções Normativas SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e nº 81, de 11 de outubro de 2001, para prorrogar, excepcionalmente, prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2021, ano-calendário 2020.

[...]

Assim, resta evidente que é reconhecido pela Administração Pública Federal que nesse momento atual em que vivemos, há necessidade de certa flexibilização, pelo princípio constitucional da razoabilidade, à peremptoriedade dos prazos legais.

Tal reconhecimento consta inclusive de Decretos Presidenciais, como por exemplo o que é abaixo transcrito:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2020 | Edição: 248-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 13

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga, de ofício, a vigência de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal para transferências de recursos da União.

[...]

Assim, pelo princípio Constitucional da razoabilidade, pela necessidade da coerência, e da isonomia que se deve praticar, visando a realização dos fins administrativos, e ainda, pela necessária analogia aplicável ao caso, e ainda, com fulcro no que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, CF – “A lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, requer-se o conhecimento e a apreciação da presente impugnação com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.”

Além disso, em sua impugnação, a empresa:

- solicita apreciação do acervo já juntado aos autos como suporte probatório à impugnação;
- no que tange às supostas infrações cometidas, busca rebater ponto a ponto, com a documentação apresentada, a qual comprovaria que a impugnante é a real importadora, que não houve falsidade material e ideológica e que funciona regularmente;
- solicita a nulidade do auto de infração por ausência de prova da existência de interposição fraudulenta;
- propugna pela aplicação do artigo 112 do CTN;

“[...]

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, restando comprovado que a operação de internação das mercadorias foi realizada de forma regular e legal, e sem a interposição fraudulenta de terceiros, como acusa o auto de infração impugnado, requer a impugnante seja a autuação julgada IMPROCEDENTE, para o fim de que seja cancelado o auto de infração, por ser medida de Direito e de JUSTIÇA!!!

[...]”

É o relatório.”

A DRJ rejeitou a preliminar de tempestividade e não conheceu a impugnação, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/05/2020

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, não instaurando a fase litigiosa do procedimento nem comportando julgamento de primeira instância, exceto no tocante a arguição preliminar de tempestividade suscitada pelo sujeito passivo, que, sendo acatada pelo órgão de primeira instância, dá ensejo à continuidade do julgamento e, por consequência, à análise do mérito da lide, exaurindo-se todas as demais questões levantadas pela defesa. Todavia, uma vez rejeitada a arguição de tempestividade, deixa-se de examinar o mérito do litígio, haja vista que sua apreciação se torna incompatível com o julgamento da referida preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O recorrente teve ciência do resultado do julgamento em 29/11/2021 e apresentou Recurso Voluntário em 13/12/2021, requerendo a reforma da decisão recorrida e retorno dos autos à DRJ para que seja apreciado, no mérito, as razões da impugnação, alegando que os prazos

dos processos administrativos estariam flexibilizados em razão da pandemia da COVID-19. Coleciona os mesmos atos legais apresentados na Impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação da Recorrente não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ, ao proferir o Acórdão nº 103-006.847, que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

O recorrente, em seu recurso voluntário, não questiona que apresentou a impugnação após o prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972, mas alega que os prazos relativos aos atos processuais estariam flexibilizados em decorrência da pandemia da COVID-19, colecionando atos legais sem relação com o processo administrativo fiscal (PAF).

Entendo que não assiste razão a recorrente, uma vez que à época da intimação - abril/2021 – não havia atos legais suspendendo ou flexibilizando prazos com relação ao PAF.

A Portaria RFB nº 543, de 2020, que chegou a tratar do tema, só esteve vigente até agosto de 2020.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que se operou a preclusão temporal no caso em questão, não havendo sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto - Relatora

ACÓRDÃO 3001-002.866 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.720553/2021-03

DOCUMENTO VALIDADO